

# PARECER JURÍDICO nº. 81/2025-CdPIN, de 23/10/2025.

**PARTE INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: [Camarapho@hotmail.com](mailto:Camarapho@hotmail.com)

**II – OBJETO DE PARECER:** anteprojeto de lei do Executivo de nº. 1.381/2025, de 15/10/2025, que autoriza o Executivo Municipal a conceder **Direito Real de Uso à empresa THERUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 49.508.348/0001-83, do lote 8 da quadra 4, da rua Willem Dilger, com área de 220,00 m<sup>2</sup>, no Parque Industrial II, parte integrante da matrícula nº. 4.362 do SRI de Pinhão.** (Recebido na manhã de 22/10/2025). (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-págs, 273-274– Pareceres 2025)

## **III - PARECER:**

III.1 – **No ano passado** pelo que este se recorda, foram **11 proposições de concessão** de direito real de uso. Um último para uma associação com nome de fantasia FLAPINHÃO.

III.2 – Este ano salvo falha organizacional ou de memória, **este é o 9º. anteprojeto de concessão dessa natureza.** O anterior foi anteprojeto de lei nº. 1.381/2025, de 23/10/2025 objeto do nosso Parecer nº. 80/2025-CdPIN, de 232/10/2025.

III.3 - Este advogado, servidor e cidadão é meio que traumatizado, com doações de terras feitas pelo Município, como as coisas se iniciaram fomento a indústrias e criação do Parque Industrial de Pinhão. Doações salvo honrosas exceções, viraram bagunça, lambança.

III.4 – Já concessão de direito real de uso, nos aspectos jurídicos e práticos, a situação é mais animadora, e não há porque se ter restrições a proposição em tela e se a luz do Poder Discricionário, Prefeito e equipe tomaram a decisão de áreas maiores, devem ter seus motivos que não cabe a este parecerista avaliar em sim os Vereadores.

III.4.1 – Na idiossincrasia, visão política a luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência-LIMPE, eficácia e outros PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, do ponto de vista IDEAL as concessões deveriam ser por processo licitatório – CONCORRÊNCIA PÚBLICA, prática que infelizmente aqui não vem ocorrendo, e é possível que haja dificuldades operacionais para esse ideal se efetivar. E é aquela velha história, “**Quando não se pode fazer o que se deve (o ideal), deve-se fazer o que se pode.**”

III.5 – Por questão de técnica legislativa, o art. 10º. do anteprojeto deve ficar art. 10 e essa correção pode ser feita sem emenda, e sim só por ato da própria Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tudo a depender de pragmatismo, apego ou não a formalismos, burocracia.

III.6 – Antes de encerrar o enfoque, se registra que dias atrás este parecerista andou lendo qualquer coisa em Rede Social, facebook, salvo falha de memória, que o Ministério Público, andou fazendo Recomendação Administrativa para o Município tomar providências de fazer Loteamento Regular e Legal dessas áreas do Parque Industrial e que estão sendo objeto de concessões de direito real de uso, e presume-se que o anteprojeto em tela, deve estar levando em consideração a isso, e tendo uma estratégia de não estar se antecipando de coisas, e arrumando problemas na área, e até risco do Município e Prefeito ser alvo de Ação Civil Pública.

III.7 – Assim e sem maiores delongas, temos o entendimento e firmamos o posicionamento de que o anteprojeto de lei nº. 1.382/2025, de 15 de outubro de 2025, e com a ressalva das peculiaridades acima, é **constitucional, legal, com fundamento lógico e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.8 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 23 de outubro de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -  
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398  
E-mail [advogadofrancal@yahoo.com.br](mailto:advogadofrancal@yahoo.com.br)  
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2025... págs. 273-274– Projetos 2025 e Parque Industrial”)